



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002647/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.810 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente VALDERI MORAES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.810 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15471.002647/2010-87

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/11 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 16.126,38.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- *dedução indevida de previdência privada e Fapi de R\$ 2.000,00;
- *dedução indevida com despesas de instrução, no montante de R\$ 3.461,32;
- *dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 19.545,27;
- *dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 5.570,93.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 05/08 e 11.

Inconformado, o interessado ingressou com a peça defensiva de fls.03 e 13, instruída com os documentos de fls.14/22, concordando com as deduções indevidas de previdência privada e Fapi, com despesa de instrução e de despesas médicas e alegando que, em face de dificuldades financeiras à época, aliadas a pressões psicológicas, não foi possível ajuizar ação de pensão judicial para homologação de separação consensual. Todavia, acordou amigavelmente, com a Sra. Rosane Maria do Espírito Santo, sua ex-mulher, a pagar-lhe pensão mensalmente tendo em vista a separação de fato do casal. Posteriormente, foi decretado seu divórcio consensual, conforme sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Regional de Madureira – RJ, em 09/06/2009 . Em face do exposto, solicita o cancelamento da glosa indevida de pensão alimentícia e esclarece que, para corroborar o ora alegado, está apresentando:

- 1 esclarecimentos prestados pela própria beneficiária da pensão alimentícia como cópia do recibo de entrega da declaração do IRPF fornecido pela mesma;
2. averbação do seu divórcio , de acordo com a sentença exarada pela 3ª Vara de Família.

Frise-se que, em 24/03/2014, foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls.34/35 e o respectivo Despacho Decisório de fl.36, que manteve a exigência objeto da Notificação de Lançamento (fls. 04/11), ressaltando a transferência de parte do crédito tributário apurado para o processo n.º 15471.002.648/2010-21, informada no Extrato do presente processo (fls. 25/26) e o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl.27.

O interessado foi cientificado à fl.38 do Despacho Decisório de fl.36, apresentando sua manifestação à fl.44 e alegando que seus pontos de discordância são os seguintes:

- 1.provas documentais que a pensão foi paga;
- 2.Acórdão favoráveis à dedução do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia, mesmo sem decisão judicial.

Por fim, reitera a apresentação dos documentos já acostados ao presente e aduz estar anexando cópia do Acórdão favorável à dedução do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia pela TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) que segue na linha de posicionamento

trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, requer seja acolhida a manifestação ora apresentada.

É de se ressaltar que o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide (fl. 80).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-ão não impugnadas as infrações apontadas no lançamento que o contribuinte tenha expressamente concordado em sua peça defensiva (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) existência de decisões favoráveis ao contribuinte para a mesma questão fática - aplicação do princípio da isonomia

b) existência de decisões favoráveis ao contribuinte para a mesma questão fática - aplicação do princípio da isonomia

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas***:

Voto

...

4. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A respeito da matéria, cumpre ressaltar o que está previsto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).” (g.n..)

No presente caso, a sentença do Juízo da 3ª Vara de Família Regional de Madureira só foi prolatada em 09/06/2009, de acordo com alegação do próprio interessado em sua peça defensiva (fl.13) , sem, contudo, constar dos autos a cópia da citada sentença.

Ressalte-se que , junto com sua manifestação à fl.46, o atuado juntou cópia da petição, datada de 12/12/2008, em que ele e sua ex-mulher solicitam seja homologado por sentença judicial o divórcio do casal, entre outros pedidos, sem que a citada petição encontre-se assinada.

Cumpre lembrar que o atuado até o presente momento não juntou ao processo decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprove o montante efetivo de sua responsabilidade judicial, no tocante ao pagamento da pensão alimentícia relativa ao ano-calendário (2007) a que se refere o presente litígio, discriminada em sua Declaração de Ajuste Anual/2008 (fl.20),no valor de R\$ 19.545,27, que justifique a dedução a título de pensão judicial pleiteada.

Ademais, é de se informar que o inteiro teor da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que, no presente caso, não foi apresentado, é indispensável para o reconhecimento das obrigações determinadas judicialmente, sendo inaceitável sua substituição por outro documento.

Por fim, faz-se mister recordar que os elementos de prova devem acompanhar a defesa, na forma do art. 15 do Decreto n.º 70.235, adiante transcrito:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Se mais não fosse, argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e a teor do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Portanto, é de se entender que o pagamento de pensão acordado entre o atuado e sua ex-mulher refere-se a uma liberalidade, deixando de ser dedutível do total dos rendimentos tributáveis do contribuinte por não se revestir da característica de pensão alimentícia judicial.

Assim, ainda que o interessado entenda ter trazido aos autos meios suficientes a espancar quaisquer dúvidas quanto à comprovação da dedução indevida de pensão alimentícia judicial glosada pela fiscalização, no valor de R\$ 19.545,27,é de se concordar com o feito fiscal integralmente conforme estudo acima

5. DAS DECISÕES EXPOSTAS EM TRIBUNAIS EXPOSTAS E DA JURISPRUDÊNCIA.

Por fim , é de se informar que o entendimento exposto em decisões dos nossos Tribunais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos artigos 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

Assim, também proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos, neste tópico.

Conclusão

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura